

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O DIREITO DE PLEITEAR ALIMENTOS

Marcela Moura Castro¹

Marcelo Arantes de Castro²

Marluce Bárbara de Moura e Castro³

RESUMO

O presente artigo analisou a possibilidade de se pleitear alimentos a partir do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Devido às transformações históricas e legislativas, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova ordem constitucional garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, vedando a discriminação de qualquer espécie. Constata-se que as relações de parentesco sofreram alterações, onde a verdade real caracterizada pelo vínculo de consanguinidade deu passo às relações afetivas. Contudo, muito embora a socioafetividade ser muito difundida na sociedade, podendo ser encontrada nos casos de adoção, inseminação artificial heteróloga, na chamada “adoção à brasileira” e na posse de estado de filho, ainda não há legislação que regule o assunto, que regule os direitos e obrigações dos filhos afetivos. Em relação aos alimentos, encontrou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade jurídica dos filhos, da proteção integral às crianças e adolescentes e ainda da afetividade a possibilidade de se estender aos filhos afetivos a obrigação alimentar. Sendo assim, pode-se dizer que a posse de estado de filho caracteriza a filiação socioafetiva e que esta sendo analisada conjuntamente com os princípios constitucionais autoriza o pedido de alimentos. Para o desenvolvimento do artigo estudou-se o direito de família, na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, dando sequência discorreu-se sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva e as diferentes formas de filiação, para, por fim, verificar os direitos dos filhos socioafetivos em requerer alimentos, chegando-se a conclusão de que o reconhecimento da filiação socioafetiva encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e que é capaz de oferecer ao filho o direito à prestação alimentícia e, por óbvio, impor aos pais afetivos esta obrigação.

Palavras-Chave: Filhos. Paternidade socioafetiva. Reconhecimento. Alimentos.

¹Advogada. Email: castroadv.marcela@gmail.com

²Advogado. Email: castro6@gmail.com

³Advogada. Email: m5245@hotmail.com

ABSTRACT

The present article analyzed the possibility of claiming food from the recognition of socio-affective paternity. Due to historical and legislative changes, the Federal Constitution of 1988 brought a new constitutional order guaranteeing full protection to children and adolescents, prohibiting discrimination of any kind. It is observed that the relations of kinship underwent changes, where the real truth characterized by the bond of consanguinity gave step to the affective relations. However, although socio-affectivity is very widespread in society, and can be found in cases of adoption, heterologous artificial insemination, in the so-called "Brazilian Adoption" and in the possession of a child's state, there is still no legislation regulating the subject, which regulates the rights and obligations of the affective children. In relation to food, the constitutional principles of human dignity, solidarity, legal equality of children, full protection of children and adolescents, and affectivity were found in the possibility of extending to the affective children the obligation to feed. Thus, it can be said that the possession of the son state characterizes the socio-affective affiliation and that this being analyzed together with the constitutional principles authorizes the request of food. For the development of the article the family law was studied, in the Federal Constitution of 1988 and in the Civil Code of 2002, followed by the recognition of the socio-affective paternity and the different forms of affiliation, in order to verify the children's rights to request food, and it is concluded that recognition of socio-affective affiliation is supported by the Brazilian legal system and is capable of offering the child the right to food provision and, of course, .

Keywords: Children. Affective paternity. Recognition. Food.

INTRODUÇÃO

Com evolução dos tempos rompeu-se a rigidez do contorno familiar, dando espaço a um lar, um lugar de afeto e realização das potencialidades de cada um de seus membros. Nesse novo ideal de família, igualdade e respeito revelou-se na esteira da convivência, somando-se à liberdade como escudo no qual se encontra espaço para a concretização dos interesses de cada componente familiar.

Devido à dinâmica e da complexidade das relações sociais, principalmente no âmbito familiar, surgiram cada vez mais situações envolvendo, normalmente, crianças e adolescentes que, afastados dos seus pais no plano biológico ou jurídico, passaram a se relacionar no campo afetivo com pessoas outras que assumiram faticamente a posição de pai e mãe.

Elementos sociais e comportamentais influenciaram no nascimento de uma nova paternidade, a denominada socioafetiva, qual seja o tratamento facultado a um filho, por alguém, não oriundo de uma imposição legal ou vínculo sanguíneo; fruto apenas do sentimento de carinho e amor.

A Constituição Federal, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana como seu fundamento maior, protegeu à família decorrente do afeto, garantindo que todos os filhos fossem tratados igualmente, sendo eles de qualquer origem e a proteção aos interesses da criança pois a paternidade baseia-se na afirmação do afeto, e esta é exercida com a responsabilidade determinada pela lei. Daí importante analisar os direitos e deveres jurídicos inerentes dessa relação paterno-filial, principalmente no dever de prestar alimentos.

Para desenvolver este trabalho a metodologia será bibliográfica, tendo como fonte os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como apoio na legislação, a fim de chegar a uma conclusão sobre as questões levantadas. Sendo assim, a abordagem temática se dividirá em três seções.

Na primeira, analisar-se-á acerca do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica do Código Civil de 2002 e a sua previsão na Constituição Federal.

Em seguida se aborda acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus principais aspectos.

Por último, será analisada sobre os direitos dos filhos socioafetivos em requerer alimentos, já que, uma vez reconhecida à paternidade socioafetiva, dela advém os direitos e

deveres inerentes da relação paterno-filial e dentre elas está o dever de prestar alimentos, abordando, inclusive, posições jurisprudenciais acerca do tema.

1. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, homem e mulher passaram a ser tratados de maneira igualitária, protegendo, assim, de maneira igual, todos os entes da família, seja ela constituída pelo casamento ou pela união estável. Consagrou a igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhe os mesmos direitos e qualificações¹.

Atualmente, o núcleo familiar pode ser formado por diversas formas sem que os entes sejam desqualificados e não recebem tratamento secundário, pois segundo Pietro Perlingieri² “a função da mesma é a plena realização dos seus membros e a valorização da afetividade que deve existir. Lembrando sempre que todos são iguais e livres para seguir o caminho que a eles melhor se adequar”.

Neste contexto, o direito de família moderno não tem mais por escopo à família legítima, considerando que, com a evolução dos tempos houve uma reconsideração, com ênfase nos aspectos sociais e afetivos. Corolário disso, a Constituição Federal, através dos seus artigos 226 e 227, reconheceu outros modelos de família que não apenas os oriundos da relação de casamento (como a união estável, o núcleo composto por um dos genitores e seu filho e os casais que já possuem filhos e unem-se em união estável formando um novo núcleo familiar), aplicou o princípio da isonomia aos cônjuges, igualando-os, e proibiu qualquer discriminação de tratamento entre os filhos, pouco importando a sua origem e hodiernamente a uniões homoafetivas.

Em relação aos filhos, a Magna Carta dedicou um artigo em cujo *caput* relaciona direitos a eles inerentes, os quais posteriormente vieram a ser repetidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 198

²PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 178.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De grande importância foi a proibição da discriminação entre os filhos de diversas origens, pois durante muito tempo o filho foi exposto como "ilegítimo", passando por situações constrangedoras e as quais não haviam sido por eles causadas.

O Código Civil de 2002 buscou atualizar os aspectos primordiais do direito de família, mesmo entrando em vigor anterior a Lei do Divórcio e necessitou passar por alterações significativas para adequar-se às novas diretrizes constitucionais.

Uma das grandes alterações introduzidas no Código foi a substituição do próprio título do Capítulo II, que antes tratava Da Filiação Legítima, e agora, mais abrangente, trata simplesmente Da Filiação. Tal alteração reflete a determinação constitucional (art. 227, § 6º.) de se afastar qualquer designação discriminatória relativa à filiação. O primeiro artigo deste Capítulo (art. 1.596) reproduz justamente o citado texto constitucional³.

Mais hipóteses de presunção de paternidade foram introduzidas no Código em questão. Seu artigo 1.597 estabelece que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, e os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Outra inovação trazida pela lei é a admissão da impotência *generandi* como causa para refutar a presunção de paternidade. No sistema antigo, o artigo 342 dava a entender que só a impotência *coeundi* era causa para a contestação de paternidade; agora o artigo 1.599 traz expressamente a possibilidade de se provar a impotência do cônjuge para gerar.

³SANTOS, Uélton. **Alterações no Direito de Família à luz do Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4550>. Acesso em: 15/10/2017.

Na realidade, não é necessários que se faça referência expressa em relação à impotência *generandi* como exceção, pois o Código Civil de 2002 não constou em seu texto as restrições dos artigos 340 e 342 do Código de 1916.

A mais polêmica das novidades está no artigo 1.601, que versa sobre a imprescritibilidade da ação de contestação de paternidade. No Código Civil de 1916, o artigo 178, §§ 2º. e 3º., inciso I, determinava o prazo decadencial de 2 ou 3 meses, conforme se achasse presente ou não o marido da mãe. Agora a ação de contestação é tida por imprescritível.

2. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O ato de reconhecer a paternidade é voluntário, unilateral e não pode ser revogado, de maneira que o pai registral não pode interpor ação negatória de paternidade com o objetivo de anular o registro de nascimento do filho, por ausência de vício, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Assim, nesta seção serão demonstrados os principais aspectos em relação ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Como garantia, a Constituição Federal outorga um tratamento igualitário a qualquer tipo de filiação, garantindo o direito, a toda criança, de conhecer suas origens, sua identidade biológica e civil e seus parentes consanguíneos.

Assim, se através do DNA a paternidade pode ser reconhecida sem nenhuma dúvida, aparente, o que se questiona é em relação aos efeitos decorrentes desta. Por assim dizer, não é suficiente a simples descoberta da verdadeira paternidade; torna-se necessário saber como operá-la, em razão das consequências que podem surgir para as partes envolvidas advindas desta situação.

Deste modo, é reconhecida a capacidade da ciência em identificar a origem genética dos indivíduos, o que, infelizmente, não é garantido é a construção de laços sólidos de solidariedade e responsabilidade, caracterizadores da relação entre pai e filho. A filiação estabelecida por esta via, por vezes, não significará nada mais do que constar, na certidão de nascimento, a paternidade, e a consequente possibilidade de reivindicar os direitos patrimoniais.

Apesar de não existir referência explícita, destaca-se que a Constituição Federal, no Capítulo VII, traduz sua ampla preocupação com a valorização do afeto como objeto fundamental dos núcleos de convivência interpessoal, estimulando a mútua assistência no parentesco e na conjugalidade, pois, como menciona Bertoldo Mateus de Oliveira Filho⁴:

[...] suporte emocional do indivíduo através da ambiência familiar não se exterioriza mais, nos dias que correm, apenas na tutela formal dos integrantes aglutinados, posto exigir doravante a afirmação da importância jurídica do afeto como expressão da dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, hoje o que se busca é a noção de filiação através do afeto, a denominada filiação socioafetiva. Esses contornos da afetividade devem ser definidos para compreender melhor esta seara que começa a nortear as relações entre pais e filhos.

A paternidade biológica foi assegurada tanto na Constituição quanto nas Leis nº 8.069/90 e 8.560/92, pois garante ao filho, a qualquer tempo, ingressar com ação para se saber a identidade biológica paterna. Neste sentido, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição”.

2.1 Diferentes formas de filiação socioafetiva

Nesta seção serão estudadas algumas das formas de filiação socioafetiva: adoção civil, adoção à brasileira e adoção de fato.

2.1.1. Adoção civil

Define-se esta adoção como sendo um ato jurídico em sentido estrito, em que cria-se um vínculo de “paternidade-maternidade-filial” entre pessoas estranhas, sem que haja uma relação de parentesco biológico consanguíneo. Constitui um parentesco eletivo, já que decorre

⁴OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. Relacionamento Interfamiliar. Interfaces e Conexões do Direito de Família. **Revista Jurídica Del Rey**, Belo Horizonte : IBDFAM, n. 8, p. 32, maio 2002.

unicamente da vontade, de um ato de amor e solidariedade, visando ao benefício do filho adotado⁵.

Com a adoção é atribuído ao adotando a condição de filho, garantindo a este, todos os direitos e deveres inerentes ao vínculo existente entre pai e filho.

2.1.2. Adoção à brasileira

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsevald⁶ definem adoção “à brasileira” como aquela em que uma pessoa registra filho alheio como próprio. Referida expressão é utilizada por nossa jurisprudência por designar a paternidade socioafetiva e a adoção ser o maior exemplo desse tipo de paternidade⁷.

Apesar desta hipótese de adoção ser criminalizada no artigo 242 do Código Penal, condenações não tem sido realizadas, em razão da motivação afetiva que envolve esse agir⁸.

Portanto, a filiação socioafetiva efetivamente comprovada não há porque revogar a adoção “à brasileira”, já que pai é aquele que oferece a seu filho o desenvolvimento pleno, saudável, em um lar com amor e atenção, que garante os direitos das crianças previstos na Constituição da República, e não aquele que simplesmente lhe deu a vida.

2.1.3. Adoção de fato

Diferente das outras adoções vistas, nas quais se pressupõe o registro civil, a adoção de fato é baseada apenas no afeto, não existindo nenhum vínculo jurídico e, óbvio, biológico. O filho de criação está centrado apenas no amor obtido dos pais, motivo pelo qual, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, é necessária a comprovação da posse do estado de filho⁹.

⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 426.

⁶FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. p. 927.

⁷BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: **Curso do direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2010. p. 255.

⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 485.

⁹WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 148-149.

Todos os direitos referentes à filiação devem ser estendidos, obviamente ao “filho de criação”, ou seja, aquela criança que passa a conviver no seio familiar, mesmo sabendo da inexistência de relação biológica com os pais¹⁰.

De acordo com os princípios consagrados na Constituição, o reconhecimento da adoção de fato, constitui o mais moderno entendimento doutrinário, e é de grande importância, na medida em que é valorizado o vínculo socioafetivo no melhor interesse da criança, relevando-se o caráter biológico e registral, com consequências, inclusive, na órbita atinente à obrigação de prestar alimentos, tema abordado na seção seguinte.

3. DO DIREITO DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS EM REQUERER ALIMENTOS

Uma vez reconhecida à paternidade socioafetiva, dela advém os direitos e deveres inerentes da relação paterno-filial e dentre elas está o dever de prestar alimentos.

Em relação aos filhos socioafetivos advindos da técnica de reprodução assistida heteróloga, Guilherme Calmon menciona que o direito a alimentos deverá ser concedido, com fundamento na Constituição Federal, inclusive, cabível ainda antes do nascimento¹¹.

O direito de pleitear alimentos dos filhos socioafetivos, além de serem reconhecidos pelos doutrinadores acima mencionados, também encontra forte embasamento nos princípios expostos na Constituição Federal, sendo que, será mencionado sucintamente um dos principais, o da dignidade da pessoa humana.

3.1. A obrigação alimentar decorrente do reconhecimento da filiação socioafetiva

A obrigação de prestar alimentos, em relação ao parentesco e por conseguinte aos pais recai sobre o vínculo de solidariedade que une os membros do agrupamento familiar e sobre a

¹⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 426.

¹¹GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 932-935.

comunidade de interesses, impondo sobre os que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro¹².

O artigo 1.696 do Código Civil, atendendo o determinado no artigo 229 da Constituição, impõe a reciprocidade do direito de perceber a prestação alimentícia entre os pais e filhos, sendo extensiva aos ascendentes, recaindo aos mais próximos na ausência de outros. Destaca-se, do mesmo modo, que o art. 1.697 do diploma civilista estabelece a ordem de obrigação alimentar dos descendentes na ausência dos parentes ascendentes.

Neste ínterim, Yussef Said Cahali¹³ assinala:

O legislador não se limita à designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimentar, mas determina do mesmo modo a ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade, preferindo os mais próximos em grau, e só fazendo recair a obrigação nos mais remotos à falta ou impossibilidade daqueles de prestá-los: o conceito é, pois, o de que exista uma estreita ligação entre obrigado e alimentado, pelo que aqui não se considera a família no seu mais amplo significado, mas como o núcleo circunscrito de parentes próximos e quais aqueles que estão ligados pelas mesmas íntimas e comuns relações patrimoniais.

Embora exista previsão de reciprocidade da pensão alimentícia, é notória a preocupação do Estado em relação aos filhos, obrigando aos pais o dever de sustento e guarda da criança. Este cuidado especial é previsto de forma clara no art. 22 do Estatuto da Criança do Adolescente.

Como já mencionado, a posse de estado de filho não está prevista expressamente no ordenamento, mas vale, contudo, como forte elemento para a declaração da relação de filiação socioafetiva, com seus conseqüentes efeitos jurídicos, como a obrigação alimentar. Ora, se o pretendente ao recebimento de pensão alimentícia sempre foi tratado como filho, se havido como tal no ambiente social da família, por óbvio existe a relação filial, fundamento para o reconhecimento da vinculação jurídica¹⁴.

Assim, a filiação consagrada pelo vínculo afetivo não poderia ficar desprotegida e ao acaso, devendo, quando presentes os requisitos que viabilizam o seu reconhecimento, gerar os

¹²Ibid p. 674.

¹³Ibid p. 675.

¹⁴SILVA, Luana Babuska Chrapak da. A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 364, 6 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5321>>. Acesso em: 15/10/2017.

efeitos naturais de qualquer outra espécie de filiação comum, como a biológica, por exemplo, ensejando, assim, a possibilidade de o filho afetivo receber prestação alimentícia.

Uma vez reconhecida à paternidade socioafetiva, os filhos, precisando de alimentos, devem requerer este direito aos seus pais afetivos, e não em desfavor daqueles que eram seus pais, com os quais detinha apenas ligação genética.

Assim, constata-se que a paternidade socioafetiva como forma de filiação é uma tendência que se impõe a cada dia no direito de família. As decisões judiciais proferidas cotidianamente vêm corroborando essa realidade no reconhecimento do filho “afetivo” e no seu direito de receber alimentos de seus pais afetivos. Desse modo, “o aplicador do direito, a partir da jurisprudência, está construindo o caminho que futuramente levará à normatização com integração plena e expressa da posse do estado de filho no ordenamento jurídico brasileiro”¹⁵, e no campo da prestação alimentícia inclusive, conforme será visto a seguir.

3.2. Decisões dos Tribunais em relação à filiação socioafetiva e à obrigação alimentar, quando presentes os requisitos de validade caracterizadores da posse do estado de filho

A filiação socioafetiva é uma construção tanto da doutrina como da jurisprudência. As decisões proferidas pelos Tribunais pátrios, felizmente, vão ao encontro da existência de uma forma de filiação baseada exclusivamente no afeto e que, como qualquer espécie comum, deve gerar efeitos jurídicos, entre os quais o direito à percepção de alimentos.

Um dos principais argumentos da doutrina e da jurisprudência para permitir a transposição da obrigação alimentar para o campo da socioafetividade, é, com toda certeza, o princípio da igualdade da filiação, consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, ao proibir quaisquer designações discriminatórias com relação aos filhos, independente de sua origem.

O posicionamento dos Tribunais são favoráveis a tal direito, vejamos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DA PATERNIDADE.

¹⁵Ibid.

[...] Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade sócio-afetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia. (TJRS, AI nº 70004965356; Rel. Des. Rui Portanova; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002)¹⁶.

Como se verifica a filiação socioafetiva baseada na posse do estado de filho vem sendo, felizmente, largamente reconhecida perante os Tribunais brasileiros. Entretanto, em relação à imposição do dever de prestar alimentos aos pais socioafetivos, quando presentes os requisitos anunciadores da posse do estado de filho, ainda é pouco discutida nos tribunais pátrios.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também se posiciona em relação à prestação de alimentos por pais socioafetivos:

ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - ERRO - LAÇO SÓCIO-AFETIVO ENTRE PAI E FILHO - "POSSE DE ESTADO DE FILHO" - APLICABILIDADE. - Comprovada a vinculação socioafetiva entre pai e filho, não é possível a anulação do registro civil, tampouco a desconstituição de paternidade. (TJMG, AC nº. 1.0024.08.957343-0/001; Rel. Des. Silas Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2010)¹⁷.

O caso acima mencionado, o requerente alegou que foi obrigado a registrar a criança em seu nome, afirmando que a menor, assim que soube que não era, de fato, sua filha, aproximou-se afetivamente com o pai biológico, o qual demonstrou interesse em regularizar a paternidade. Assim, pleiteou o reconhecimento da negativa de sua paternidade e a exclusão da obrigação de pagar alimentos, contudo, o Desembargador Relator reconheceu a existência do vínculo afetivo entre o apelante e a menor, baseando-se na comprovação da existência da posse do estado de filha, eis que presentes seus requisitos de validade, quais sejam, o nome, o trato e a fama, mantendo, assim, a obrigação de prestar alimentos pelo pai socioafetivo.

¹⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI nº 70004965356**; Rel. Des. Rui Portanova; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15/10/2017.

¹⁷BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC nº. 1.0024.08.957343-0/001**; Rel. Des. Silas Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2010. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 15/10/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido às transformações históricas e legislativas, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova ordem constitucional ao colocar fim no sistema patriarcal com a instituição do poder familiar, acabando com a hierarquia entre homens e mulheres e garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, vedando a discriminação de qualquer espécie.

Constata-se que as relações de parentesco sofreram alterações, onde a verdade real caracterizada pelo vínculo de consanguinidade deu passo às relações afetivas. A família atende agora sua função social, onde seus membros são solidariamente responsáveis uns pelos outros e estão envolvidos pelo sentimento de amor.

Contudo, muito embora a socioafetividade esteja sendo muito difundida na sociedade, podendo ser encontrada nos casos de adoção, inseminação artificial heteróloga, na chamada “adoção à brasileira” e na posse de estado de filho, ainda não há legislação que regule o assunto a cerca de direitos e obrigações dos filhos afetivos.

Doutrina e jurisprudência ainda não são semelhantes, há doutrinadores que nem cita a afetividade como fator que caracterize a filiação. De outro lado outros que, com um olhar mais atento na realidade social, defende essa possibilidade, colocando o filho afetivo como sujeito de direitos e obrigações na família em que está inserido.

Em relação aos alimentos, encontrou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade jurídica dos filhos, da proteção integral às crianças e adolescentes e ainda da afetividade a possibilidade de se estender aos filhos afetivos a obrigação alimentar. Pode-se dizer que a posse de estado de filho caracteriza a filiação socioafetiva e que analisada conjuntamente com os princípios constitucionais autoriza o pedido de alimentos.

Em relação aos julgados fica evidente reconhecimento jurisprudencial dos fundamentos e das disposições apontados, prevalecendo, nas decisões proferidas, o caráter socioafetivo das relações, em respeito aos preceitos constitucionais abordados, dos quais decorrem efeitos jurídicos.

Por fim, conclui-se que, o artigo explorou do tema aludido, sem, contudo, a pretensão de esgotá-lo, demonstrando que o reconhecimento da filiação socioafetiva encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e que é capaz de oferecer ao filho o direito à prestação alimentícia e, por óbvio, impor aos pais afetivos esta obrigação.

REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: **Curso do direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI nº 70004965356**; Rel. Des. Rui Portanova; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15/10/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC nº. 1.0024.08.957343-0/001**; Rel. Des. Silas Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2010. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 15/10/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. Relacionamento Interfamiliar. Interfaces e Conexões do Direito de Família. **Revista Jurídica Del Rey**, Belo Horizonte : IBDFAM, n. 8, p. 32, maio 2002.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANTOS, Uélton. **Alterações no Direito de Família à luz do Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4550>. Acesso em: 15/10/2017.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 364, 6 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5321>>. Acesso em: 15/10/2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdad/e entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.